

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2022**  
**(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO e RICARDO SILVA)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio doença ou auxílio acidente, limitado ao valor de um salário mínimo.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 12 .....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime será imediatamente inscrito como segurado em relação a essa atividade, podendo, 90 dias após sua inscrição, solicitar a retirada de sua inscrição como segurado do Regime Geral de Previdência, não incidindo, a partir deste momento, as contribuições de que trata esta Lei sobre sua remuneração.

§ 16 Permanecem devidas as contribuições da empresa ou empregador, para fins de custeio da Seguridade Social, relativas ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime que optar pela desvinculação ao regime geral nos termos do parágrafo quarto deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 22 .....

§ 17 As contribuições de que tratam os incisos I a III incidem sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.” (NR).

“Art. 24 .....



§ 2º A contribuição de que trata o caput deste artigo incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.”

§ 3º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atenderá o direito de restituição ao aposentado que contribuiu para o INSS, após sua aposentadoria, devendo as contribuições previdenciárias serem monetariamente corrigidas, na forma desta lei.

Art. 2º Os arts. 18 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar e não optar pela desvinculação nos termos do § 4º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, reabilitação profissional, quando empregado, auxílio doença e auxílio acidente.

§ 2º A O auxílio doença e auxílio acidente devidos ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar e não optar pela desvinculação não poderão exceder o valor máximo de 1 salário mínimo e nem poderão ser pagos em período superior a 18 meses..

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador aposentado que permanece em atividade é considerado segurado obrigatório da Previdência Social (INSS) em relação a esta atividade.

Entretanto, ao argumento de que embora contribuam, os aposentados não tem qualquer contraprestação por parte do INSS, muitos aposentados já estão conseguindo a isenção da contribuição na Justiça. Em recentes decisões magistrados vem determinando a suspensão do desconto do contracheque do segurado acerca do valor da contribuição. E não só isso, vários juízes também determinaram que a empresa deixe de recolher a parte patronal, fato que pode ocasionar um colapso no sistema previdenciário.

Segundo a melhor doutrina do direito, percebe-se que a manutenção da contribuição previdenciária ao segurado, sem qualquer contrapartida, viola de morte o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, pois trata-se de um princípio no qual toda contribuição deve reverter em retribuição. E como o aposentado não terá mais o direito de reverter essa contribuição em seu benefício e nem uma revisão da sua atual aposentadoria, nada mais justo do que ele não precisar mais contribuir, ou se optar em contribuir que tenha uma contrapartida.

Ora, o aposentado que permanece contribuindo após a concessão de sua aposentadoria precisa de um aproveitamento dessas contribuições para melhorar sua condição de vida. Não se configura uma conduta moral compelir que o segurado seja solidário com o sistema e não lhe dar retorno condizente.

Isto posto, ao dar-lhe a opção pela desvinculação do regime ou pela inclusão em determinados benefícios do regime, não só se corrige a injustiça, como também elimina um possível efeito bola de neve que demandas judiciais poderiam causar sobre o tema.



Por se tratar de despesa de caráter permanente, estamos incluindo como fonte de custeio a revogação das renúncias fiscais elencadas no PL nº 3.203, de 2021 que segundo dados do próprio Governo pode chegar a até R\$ 22 bilhões por ano, logo, entendemos, portanto, que as fontes de recursos apresentadas cumprem com larga margem de segurança o disposto na legislação fiscal.

Ademais, o projeto de lei corrige uma grave injustiça, qual seja, devolve as contribuições previdenciárias pagas por aposentados que reingressaram no mercado de trabalho e, impossibilitados de exercer o direito de nova aposentadoria, merecem a devolução dos valores, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do INSS.

O presente argumento foi transformado em proposição legislativa pelo renomado Advogado e Jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, que nos encaminhou e acolhemos, em razão de pedido que estes Autores receberam do aposentado José Pinheiro de Oliveira, mineiro de nascimento, mas morador do Estado do Rio de Janeiro desde criança, solicitando portanto aos nobres pares o prosseguimento deste projeto.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
UNIÃO/RJ





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio doença ou auxílio acidente, limitado ao valor de um salário mínimo.

Assinaram eletronicamente o documento CD228527088000, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Antônio Furtado (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)

